



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

07 de dezembro 93

101-85.907

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 105.697 - I.R.P.J. - Exercícios de 1988 e 1989.

Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS.

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - AGENTES SEDIADOS NO EXTERIOR - DEDUTIBILIDADE São dedutíveis, como despesas operacionais, as importâncias pagas a agentes sediados no exterior, a título de comissões sobre vendas, quando restar comprovado que foram realizados os negócios jurídicos de compra e venda, a exportação dos produtos e o pagamento das comissões devidas. A liquidação da obrigação e, de consequência, a efetiva prestação dos serviços, resulta da prática adotada no comércio exterior.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V. V.

SEBASTIÃO ROBERTO CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR D
FAZENDA NACI
NAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Cor
selheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAU
PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente, justificament
o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



RECURSO Nº: 105.697

ACÓRDÃO Nº 101- 85.907

RECORRENTE: REICHERT CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS:

R E L A T Ó R I O

REICHERT CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 88.059.746/0001-11, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 41, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que:

“...em auditoria na documentação inerente a comércio exterior da empresa supra qualificada constatamos a existência de pagamento a título de comissões à agentes no exterior sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Através dos documentos denominados de Pedidos consta uma comissão de 3% (tres por cento), portanto, a empresa envia para o exterior 10% (dez por cento), sobre o valor FOB da Guia de Exportação.

Tendo em vista que a empresa não possui comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como alega não mais possuir os “agreements” o documento denominado de “Transcrição de Pedidos”, cabe o lançamento de Imposto de Renda na Fonte calculado sobre a totalidade da despesa não comprovada...”

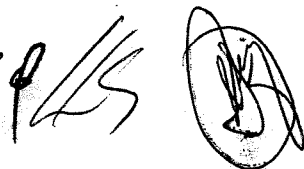
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 354 a 360, capeando a documentação de fls. 362 a 439, foi produzida a contestação fiscal (fls. 441/447), seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação(fl. 473/476):

“ESCRITURAÇÃO

GUARDA E CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

A pessoa jurídica é obrigada a conservar documentos e papéis relativos a sua atividade, nos termos do art. 197 do RIR.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”



ACÓRDÃO Nº 101-85.907

Cientificada dessa decisão em 07 de maio de 1993, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho, no dia 13 seguinte, sustentando em síntese:

a) com respaldo no artigo 561 do Regulamento do Imposto de Renda atualmente em vigor, foram efetuadas remessas de valores correspondentes a comissões devidas a seus agentes de exportação, sediados no exterior, como pagamento pela contraprestação dos serviços prestados na venda de seus produtos;

b) a exigência, no caso, resulta do entendimento de que não havia prova da efetiva prestação dos serviços pelos beneficiários dos pagamentos;

c) nas operações comerciais realizadas com calçados não é praxe redigirem-se elaborados contratos para cada negócio realizado, principalmente quando os parceiros vêm pautando seus negócios na confiança mútua e em regras básicas mínimas, ajustadas e consolidadas;

d) a partir do ano de 1985 a recorrente emtabulou negócios com seu agente GILFORD CORPORATION LTD., a quem outorgou exclusividade nas suas vendas, e as regras básicas que presidiram essa longa relação foram reduzidas a termo (docs. 376/378);

e) quando não havia nenhum grupo ou divisão adicional envolvidos na realização do negócio, a comissão era integralmente paga ao agente, por outro lado, quando havia outra divisão ou grupo adicional envolvido, a comissão era dividida entre os prestadores dos serviços;

f) conforme já consignado na fase impugnativa, ocorreu no caso concreto cerceamento do direito de defesa, em razão da juntada aos presentes autos dos documentos de fls. 448/461, após a oferta da impugnação, sendo certo que o documento de fls. 452 não pertence à recorrente, e se refere ao ano de 1991, quando o período fiscalizado é de 1988 e 1989;

g) para compreensão da sistemática utilizada nas operações de vendas através de agentes é necessário que se atente para as datas de cada documento, os quais referem-se a um pedido feito por telefone ou fax, e produzidos segundo a ordem descrita às fls. 494;

h) os documentos denominados "agreement" e transcrição de pedidos, ao contrário do afirmado pela autoridade "*a quo*", destinavam-se ao controle interno da empresa, não sendo exigidos pela legislação tributária, razão pela qual são destruídos após realizados os negócios jurídicos de vendas;

i) a documentação acostada aos presentes autos comprovam, à sociedade, que foram atendidos os pressupostos fixados através do artigo 197 do R.I.R., o que torna dedutíveis as comissões pagas aos agentes sediados no exterior;



ACÓRDÃO Nº 101- 85.907

j) a decisão recorrida não traz qualquer manifestação sobre os esclarecimentos ou informações prestadas pela CACEX (DECEX), silenciando por completo quanto aos ofícios de fls. 462/464, o que deve ser creditado ao fato de que conforma as alegações da recorrente e comprovam a regularidade da sua forma de proceder;

l) a prova da efetiva prestação dos serviços está nas guias de exportação emitidas pela CACEX, vez que ao exportar o produto a comissão é devida ao agente intermediário no exterior em razão da realização da venda;

m) é farta a jurisprudência deste Conselho, através da qual se reconhece que são imprescindíveis os serviços prestados pelo agente intermediário na exportação de produtos brasileiros, conforme Acórdãos que relaciona;

n) “*ad argumentandum*”, ainda que procedente a exigência quanto ao tributo, a penalidade imposta não pode prosperar, tendo em vista que não há, nas operações apontadas pela Fiscalização, qualquer evidente intuito de fraude;

o) apenas para polemizar pode-se conceber que alguém, talvez por desconhecimento do mercado internacional, entenda não ser necessária a intermediação de um agente, para que seja possível a realização da venda no exterior, no entanto, vislumbrar na operação o evidente intuito de fraude é inaceitável, sem qualquer propósito ou fundamento.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

ACÓRDÃO Nº 101-85.907

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do "CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO", datado de 28 de agosto de 1991 (fls. 376/378), o qual ratifica todas as operações realizadas desde 1º de outubro de 1985, consta:

"1. Acordo e Território

A Fábrica é produtora de renomados sapatos para senhoras, vendidos no Brasil e outros países que intenciona aumentar esta produção.

A Distribuidora possui conexões mundiais de vendas e a correspondente experiência neste setor de vendas e de manutenção e de suporte nos mercados.

A Fábrica concordou em conceder à Distribuidora o direito de distribuir e vender seus produtos em todo o mundo.

.....

3. Obrigação da Distribuidora

A Distribuidora se empenhará na promoção da venda e distribuição dos produtos da Fábrica, incluindo, mas não limitado, à publicidade dos produtos em mídias apropriadas, fazendo o maior uso possível de material de divulgação que a Distribuidora, por sua própria conta e risco fará traduzir e imprimir.

A Distribuidora manterá atrativos locais de venda, acessíveis aos freqüentes que atendam todos os standards da Fábrica para a exposição e demonstração dos produtos.

A Distribuidora usará o melhor dos seus esforços em assistir a Fábrica, à pedido, com quaisquer coleções, em acordo com a sua experiência mercadológica e em harmonia com outros grupos de venda.

.....

5. Preços, Pagamentos e Comissões

Os preços devem ser acordados de antemão para cada pedido e deverão ser exclusivos de despesas, taxas ou outros custos para o manejo e obtenção de documentos, impostos aduaneiros, tas (SIC) de importação, vendas, de uso ou outras taxas semelhantes. Todos os pagamentos serão efetuados diretamente pelos clientes. A Fábrica terá liberdade de estabelecer uma confirmada e irrevogável carta de crédito ou de conceder crédito direto aos clientes.

Para todas as vendas concluídas, a Fábrica deverá pagar à Distribuidora uma comissão integral de 10% ou, sempre que estiver envolvido uma Divisão de grupo adicional, o saldo dos 10% de comissão, após a dedução de porcentagem fixa devida à outra Divisão."



ACÓRDÃO Nº 101- 85.907

A decisão recorrida, como se observa, foge substancialmente do fundamento legal utilizados para lançar o tributo, já que a autuação está calcada na **falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços**, enquanto que a autoridade "a quo" manteve a exigência afirmando textualmente (fls. 474):

"Em momento algum foi questionada a efetividade ou não do pagamento de tais comissões, simplesmente exigiu-se a comprovação documental. Não a fazendo, perde o contribuinte o direito da dedução das comissões como despesa na apuração do lucro Real, nos estritos termos legais."

"Só restou à fiscalização glosar a dedução da referida parcela do lucro líquido, por não ter sido comprovada a despesa, considerando-a despesa indedutível e integrando-a à base de cálculo do Imposto de Renda.

Em complementação ao raciocínio supra, conforme auto de infração, não tendo havido comprovação de que o numerário remetido ao exterior foi efetivamente utilizado para o pagamento de comissões a agentes exportadores, a empresa não só não faz jus à isenção, como deve pagar imposto na fonte sobre o montante da remessa, nos termos do Inciso I, do art. 554, combinado com o Inciso I, do art. 555, ambos do RIR/80."

A farta documentação juntada ao recurso, fls. 506/630, comprova e demonstra que existem diversas combinações de remuneração do Agente no exterior, quando envolva ou não a participação de Divisão associada a tal empresa.

É da natureza do contrato de comissão que, uma vez prestados os serviços, o comitente assume, para com o comissário, e em razão do contratado, a obrigação de pagar remuneração pelo seu trabalho, ou seja, fica o comitente obrigado a remunerar o comissário pelo seu "**direito de comissão**". Tal remuneração consiste, no geral, em uma importância calculada sobre o valor das operações realizadas, e é devida tão logo concluído o negócio.

Com é notório, o contrato de comissão mercantil prova-se por todos os meios admitidos no direito comercial, sendo desnecessário outorga de procuração do comitente em favor do comissário, muito menos o estabelecimento de quaisquer poderes nem fixação do seu alcance e extensão. É certo, ainda, que o contrato de comissão mercantil completa-se pela aceitação expressa ou tácita do comissário, sendo que na hipótese de comissário profissional, a aceitação pode ser presumida, devendo abranger todas as partes, isto é, ela é indivisível.

A documentação acostada aos presentes autos (correspondências, Guias de Exportações, Declarações de Exportações etc.), comprovam não só a realização de vendas para o comércio exterior, como também que mencionadas operações foram realizadas através de comissário sediado fora do País.

ACÓRDÃO Nº 101- 85.907

As comissões pagas, por comprovadamente devidas, traduzem-se em despesas necessárias, normais e usuais, no tipo de negócio praticado pela recorrente.

Assim como ocorreu no caso julgado pela Colenda Terceira Câmara, da qual tive o privilégio de participar, a Fiscalização não colocou dúvidas, ao revés até confirma, quanto ao pagamento ou remessa dos valores correspondentes; o auto está fundado na falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, enquanto que a autoridade recorrida apenas não aceita as Guias de Exportação como prova do pagamento.

Outros precedentes indicam o rumo tomado pela Jurisprudência deste Colegiado, conforme Acórdãos:

a) Acórdão nº 103-11.416, de 17/7/91:

"COMISSÕES DO AGENTE NO EXTERIOR - Comprovado que a pessoa jurídica domiciliada no exterior, adquirente dos produtos exportados, age na qualidade de comissária da pessoa jurídica domiciliada no País, justifica-se a dedutibilidade das comissões pagas."

b) Acórdão nº 103-09.026, de 10/4/89:

"DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

A prática do comércio exterior exige que o importador ou o exportador pague comissões aos agentes intermediários. São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões quando os respectivos documentos indicarem a operação ou a causa que deu origem a tal pagamento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário."

c) Acórdão nº 103-09.030, de 10/4/89:

"IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Comissões devidas a representantes comerciais, são consideradas despesas normais e habituais, notadamente se não evidenciada a sua desnecessidade à fonte produtora dos recursos. Suspeita levantada de liberalidade que enseja o aprofundamento da ação fiscal nunca a autuação da Empresa, desde logo."



ACÓRDÃO Nº 101-85.907

O essencial, no caso, radica no fato de que a recorrente comprovou haver realizado operações de exportação de seus produtos, que as vendas são efetuadas mediante contrato firmado com agente sediado no exterior, e que foram efetivamente pagas as comissões devidas em razão das vendas realizadas. Vale dizer, todos os elementos acostados ao presente processado concorrem para dar certeza ao que foi sustentado pela recorrente. Por outro lado, a Fiscalização permaneceu na situação cômoda de inaceitar as provas produzidas, sob a única alegação de que não estaria comprovada a efetiva prestação dos serviços, deixando de indicar qualquer elemento mais convincente da posição assumida.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece reforma.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.



Brasília-DF, 07 de dez de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

